



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

(Revogado pelo Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019)

DECRETO Nº 9.308, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

~~Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017,~~

~~D E C R E T A :~~

~~Art. 1º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para um período mínimo de dez anos, serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do disposto neste Decreto.~~

~~§ 1º As metas de que trata o caput enfatizarão a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis e observarão:~~

~~I – os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e as ações setoriais no âmbito desses compromissos;~~

~~II – a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis;~~

~~III – a valorização dos recursos energéticos;~~

~~IV – a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;~~

~~V – a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis; e~~

~~VI – o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.~~

~~§ 2º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM recomendará ao CNPE, anualmente, os limites máximos para as metas compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, com ênfase no disposto no inciso I do § 1º, definidos pela proporcionalidade do esforço de redução de emissões nos diversos setores da economia~~

~~§ 3º O Comitê RenovaBio, instituído no art. 2º, recomendará ao CNPE, anualmente, os limites máximos para as metas compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, com ênfase no disposto nos incisos I a VI do § 1º.~~

~~Art. 2º Fica instituído o Comitê RenovaBio, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:~~

~~I – Ministério de Minas e Energia;~~

~~II – Casa Civil da Presidência da República;~~

~~III – Ministério da Fazenda;~~

~~IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

~~V—Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;~~

~~VI—Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e~~

~~VII—Ministério do Meio Ambiente.~~

~~§ 1º A coordenação do Comitê RenovaBio poderá convidar, para participar de suas reuniões, representantes de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, de entidades públicas e privadas do mercado de biocombustíveis e técnicos e especialistas do setor.~~

~~§ 2º As despesas relacionadas à participação de representantes e convidados correrão à conta de dotações orçamentárias das instituições que representam.~~

~~§ 3º A participação no Comitê RenovaBio será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.~~

~~Art. 3º Compete ao Comitê RenovaBio, em observância aos objetivos e fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis, nos termos do disposto no art. 1º e no art. 2º da Lei nº 13.576, de 2017:~~

~~I—monitorar o abastecimento e o desenvolvimento da produção e do mercado de biocombustíveis, observada sua importância para a regularidade do abastecimento de combustíveis;~~

~~II—acompanhar a evolução da capacidade de produção de biocombustíveis detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis;~~

~~III—monitorar a oferta, a demanda e os preços de Créditos de Descarbonização—CBios emitidos e negociados a partir da comercialização de biocombustíveis;~~

~~IV—elaborar análises e estudos, diretamente ou mediante contratação ou convênio, que servirão de base para a determinação de cenários e projeções que apoiarão a definição das metas previstas no art. 1º;~~

~~V—realizar consulta pública prévia, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 13.576, de 2017, para recomendar ao CNPE o disposto no § 3º do art. 1º;~~

~~VI—acompanhar e divulgar sistematicamente, preferencialmente em sítio eletrônico oficial, a evolução do índice de intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis, em comparação às metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e dos respectivos intervalos de tolerância;~~

~~VII—avaliar e propor medidas preventivas ou corretivas para o adequado cumprimento das metas previstas no art. 1º; e~~

~~VIII—elaborar e aprovar seu regimento interno.~~

~~§ 1º Os valores das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa serão estabelecidos em unidades de CBios, e serão definidos a partir da intensidade de carbono projetada para o período de dez anos subsequentes.~~

~~§ 2º Cada unidade de Crédito de Descarbonização corresponderá a uma tonelada de gás carbônico equivalente, obtida a partir da diferença entre as emissões de gases de efeito estufa no ciclo de vida de um biocombustível e as emissões no ciclo de vida de seu combustível fóssil substituto, estimada conforme procedimentos e critérios adotados para a Certificação de Biocombustíveis.~~

~~Art. 4º O Comitê RenovaBio dará publicidade às atas de reuniões, aos estudos e às notas técnicas elaborados no âmbito do Comitê, preferencialmente em sítio eletrônico oficial.~~

~~Art. 5º A meta compulsória de que trata o caput do art. 1º será desdobrada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis—ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.~~

~~Art. 6º A comprovação de atendimento à meta individual será efetuada anualmente pelo distribuidor de combustíveis, nos termos estabelecidos pela ANP.~~

~~Art. 7º Na hipótese de não atendimento parcial ou integral da meta individual, o distribuidor de combustíveis fica sujeito à multa, a ser aplicada pela ANP, proporcionalmente ao descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias e de natureza civil e penal cabíveis.~~

~~§ 1º A multa será equivalente ao valor dos CBios não adquiridos, considerada a maior média mensal das cotações do CBio no exercício do descumprimento.~~

~~§ 2º Nos termos do § 1º, na hipótese de o valor obtido ser:~~

~~I inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se este valor como multa;~~

~~II superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), aplica-se este valor como multa.~~

~~§ 3º A multa de cada distribuidor não poderá superar cinco por cento de seu faturamento anual registrado no balanço dos dois exercícios anteriores, ressalvada a hipótese do inciso I do § 2º.~~

~~Art. 8º O CNPE poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis, prevista no art. 8º da Lei nº 13.576, de 2017, quando comprovada a aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.~~

~~Parágrafo único. A redução a que se refere o caput não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).~~

~~Art. 9º A ANP publicará anualmente o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.~~

~~Art. 10. A ANP estabelecerá, em regulamento próprio, os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da certificação de biocombustíveis, que abrangerá, entre outros:~~

~~I credenciamento, suspensão e cancelamento do registro de firmas inspetoras;~~

~~II concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis; e~~

~~III emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.~~

~~Parágrafo único. Observadas as definições de biocombustível e de produção de biocombustível, nos termos do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a ANP regulamentará como novas espécies de biocombustíveis, além do biodiesel e do etanol, outras substâncias derivadas de biomassa renovável, em estado líquido, sólido ou gasoso, que possam ser empregadas, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, com vistas à substituição parcial ou total de combustíveis de origem fóssil.~~

~~Art. 11. As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas até 15 de junho de 2018, para vigorar no período de 24 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2028.~~

~~Art. 12. As metas compulsórias individuais de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017, aplicáveis a todos os distribuidores de combustíveis, serão definidas e tornadas públicas até 1º de julho de 2019, para vigorar a partir de 24 de dezembro de 2019.~~

~~Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 15 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.~~

MICHEL TEMER
Fernando Coelho Filho